

## CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Ana Paula Seffrin Saladini\*

Carolina Augusta Bahls Maranhão\*\*

### RESUMO

Tratou-se na presente pesquisa da compreensão dos problemas que circundam o trabalho escravo desenvolvido no país, em especial no meio rural. Dessa forma, pretendeu-se demonstrar como tal conduta é combatida por meio dos dispositivos jurídicos que a albergam, bem como das políticas públicas de combate ao trabalho escravo. Nesse sentido, foram citadas as instituições que desempenham este trabalho de fiscalização e erradicação do trabalho escravo. Tema que sugere grandes debates tanto do ponto de vista teórico, quanto do ponto de vista prático, a compreensão da conduta aviltante do trabalho escravo, sob uma perspectiva interdisciplinar, mostra-se como o caminho correto, para que se alcancem medidas eficazes ao seu combate.

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana. Estado Democrático de Direito. Liberdade. Trabalho Escravo.

### ABSTRACT

It is treated present research to search to understand the problems that surround the developed enslaved work in the country, in special in the agricultural way. Of this form, it is intended to demonstrate as such behavior is fought by means of the legal devices lodge that it, as well as of the public politics of combat to the enslaved work. In this direction, the institutions must be cited that play this work of fiscalization and eradication of the enslaved work. Subject that in such a way suggests great debates of the theoretical point of view, how much of the practical point of view, the understanding of the debasement behavior of the enslaved work, under a perspective to interdisciplinary, reveals as the correct way, so that they are reached measured efficient to its combat.

**Keywords:** Democratic State of Right. Dignity of the Person Human Being. Enslaved Work. Freedom.

### SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITO. 3 QUESTÃO JURÍDICA DO TRABALHO ESCRAVO. 3.1 Os Dispositivos Legais que Versam Acerca do Trabalho Escravo. 3.2 Atual Concepção de Trabalho Decente. 3.3 A Escravidão por Dívida no Meio Rural. 4 POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO. 4.1 Considerações Iniciais. 4.2 As Diversas Frentes de Atuação no Combate ao Trabalho Escravo. 4.2.1 Ministério Público do Trabalho (MPT). 4.2.2 Ministério do Trabalho

\* Pós-graduada em Direito do Trabalho (UNIBRASIL) e em Direito Civil e Processual Civil (UEL). Mestranda em Ciências Jurídicas (Faculdade de Direito de Jacarezinho). Professora de Processo do Trabalho da UNIFIL (Londrina) e de Direito e Processo do Trabalho da FIO (Ourinhos). Juíza Titular da Vara do Trabalho de Jacarezinho.

\*\* Bacharel em Administração de Empresas – UNOPAR, acadêmica do 5º ano do Curso de Direito da UNIFIL.



e Emprego (MTE) 4.2.3 Organização Internacional do Trabalho (OIT). 4.2.4 Comissão Pastoral da Terra (CPT) 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A escravidão não é mais justa nem necessária, como entendiam os povos antigos. Não se vive mais na Antiguidade Clássica, na Idade Média, nem no período de colonização. Vive-se, sim, na era dos direitos, ou seja, dos Estados Democráticos, que desenvolvem suas políticas sob a égide da lei, na busca pela diminuição das desigualdades sociais, preservando os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Mas a escravidão, como terrível forma de degradação do ser humano, torna difícil o pleno exercício desses direitos.

O fim da escravidão, que antes era legalmente permitida, deveria realmente significar um marco na história das conquistas do ser humano, já que todos os homens, por serem iguais, devem respeitar uns aos outros, e não explorá-los. No entanto, verifica-se que, independente da sua abolição no campo jurídico (término do direito de propriedade sobre o homem), na prática a referida exploração ainda pode ser constatada.

A exploração hodiernamente tem como vítimas aqueles seres humanos que geralmente vivem em precárias condições, sejam materiais, sociais ou culturais. São pessoas que partem em busca de trabalho e acabam por se submeter às condições equivalentes à de escravo. Atualmente o trabalho escravo se configura quando direitos mínimos que visam preservar a dignidade do ser humano trabalhador são violados, quando um indivíduo se vê privado de sua liberdade de forma compulsória, seja em decorrência da retenção de documentos, pela violência ou grave ameaça, ou em razão de dívidas ilegalmente impostas.

Nesta senda, buscar-se-á apresentar pontos característicos do trabalho escravo, as diretivas normativas que regulamentam a sua erradicação, sendo, por fim, analisadas as atuais políticas de combate ao trabalho escravo.

## 2 CONCEITO CONTEMPORÂNEO

O atual conceito de trabalho escravo distingue-se daquele praticado na antiguidade ou no período colonial brasileiro. A escravidão, como idéia de propriedade, ou seja, como direito de domínio de um homem sobre outro, foi abolida. Em razão disso, nos documentos internacionais não se utiliza o termo “trabalho escravo”, mas sim “trabalho forçado, formas contemporâneas ou análogas à escravidão” (CASTILHO, 1999, p. 83).

Na antiguidade, o escravo era propriedade do dominus. Dessa forma, poderia ser vendido, alugado, doado ou eliminado, sendo considerado coisa. Para ser escravo não era necessário ser de outra raça: “a condição de escravo derivava do fato de nascer de mãe escrava, de ser prisioneiro de guerra, de condenação penal, de descumprimento de obrigações tributárias, de deserção do exército, entre outras razões” (BARROS, 2006, p. 50).

No Brasil, a utilização da mão-de-obra escrava se deu com a vinda dos portugueses, e perdurou por quase quatrocentos anos, período que compreendeu entre 1500 até 1888. Nesse período, o escravo era considerado coisa, segundo descreve Jacob Gorender (apud CASTRO, 2004, p. 387):

[...] pode o senhor alugar escravos, emprestá-los, vendê-los, doá-los, transmiti-los por herança ou legado, constituí-los em penhor ou hipoteca, desmembrar da nua

propriedade o usufruto, exercer, enfim, todos os direitos legítimos de verdadeiro dono ou proprietário. Como propriedade, está ainda o escravo sujeito a ser seqüestrado, embargado ou arrestado, penhorado, depositado, arrematado, adjudicado, correndo sobre ele todos os termos sem atenção mais do que à propriedade no mesmo constituída.

Abolida a escravidão no Brasil, em 1888, acreditou-se que essa vergonhosa forma de exploração do homem pelo homem tivesse realmente desaparecido, mas o que se pode constatar é que apenas o direito de propriedade de uma pessoa sobre outra foi abolido, tendo em vista que a exploração do ser humano persiste, ainda que de forma dissimulada.

O trabalho escravo contemporâneo pode ser conceituado como:

O estado ou a condição de um indivíduo que é constrangido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada (SCHWARZ, 2008, p. 117-118).

Segundo a OIT e o Ministério Público do Trabalho, o cerceamento da liberdade do trabalhador, de modo geral, ocorre de quatro formas: com a apreensão de documentos pessoais; com a presença de guardas fortemente armados; com dívidas ilegalmente impostas e em decorrência das condições geográficas do local de trabalho, que inviabilizam a fuga; tudo isso atrelado a péssimas condições de higiene e saúde (NASCIMENTO, 2005).

Vale citar que, no ordenamento jurídico pátrio, o crime de redução à condição análoga à de escravo, tipificado no artigo 149, do Código Penal, foi alterado substancialmente com o advento da Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, ampliando as formas e os meios pelos quais o crime pode ser executado, trazendo uma idéia do que se deve entender por condição análoga à de escravo.

Esse novo diploma legal, com o fim de reforçar a proteção penal dos bens juridicamente tutelados, determinou que o crime previsto caracteriza-se “quando a vítima for submetida a ‘trabalhos forçados’ ou à ‘jornada exaustiva’, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” (BITENCOURT, 2007, p. 389).

Diante do exposto, pode-se concluir que o trabalho escravo contemporâneo é uma realidade cruel que ainda assola o país, mostrando pessoas privadas de sua liberdade de diversos modos. Vale ressaltar que o escravizador não os priva apenas da liberdade, mas também não respeita direitos mínimos para manter a dignidade humana dos trabalhadores, que, por diversas vezes, são encontrados em condições piores que a dos escravos no período colonial.

### 3 A QUESTÃO JURÍDICA DO TRABALHO ESCRAVO

Inúmeras foram as conquistas dos homens ao longo da história, em especial no tocante aos direitos humanos. Reconhecer a igualdade, independente de raça, cor, religião ou etnia, representou uma grande vitória na busca pela proteção dos direitos do homem. Mas a igualdade ideal entre todos os homens ainda não foi alcançada, uma vez que as desigualdades sociais dificultam



seu pleno exercício.

Embora a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 traga os ideais de igualdade e a liberdade entre os homens, “essa liberdade está longe de ser alcançada, em face da ineficiência da fraternidade” (LIMA, 2008, p.1325).

No caso do Brasil, para o ex-presidente da República Fernando Henrique Cardoso, o problema do país não é mais o subdesenvolvimento e sim a injustiça social. “É um problema quase moral. Não se justifica tanta desigualdade e tanta pobreza, dado o nível de desenvolvimento que temos” (CARDOSO, 2009, p. 73).

Embora há mais de cento e vinte anos a Lei Áurea tenha abolido a escravidão no país, ela nunca desapareceu por completo. Mas isso não se trata de um problema exclusivo do Brasil ou de países periféricos, atingindo também países centrais, como os europeus, “que convivem com o escândalo da superexploração da mão-de-obra de estrangeiros em seus territórios para sustentar o seu atual modelo de desenvolvimento” (SCHWARZ, 2009, p. 27).

Deve-se atentar para o fato de que a exploração do trabalho não ocorre apenas no meio rural; embora ali seja mais frequente, ocorre também no meio urbano. Como bem observa Wilson Ramos Filho (2008, p. 270-271), o “trabalho escravo urbano contemporâneo” possui duas espécies: uma prestada nas cidades em condições análogas à de escravo sem suporte contratual válido, e outra com suporte contratual válido, esta última denominada “neo-escravidão”. Na primeira hipótese, um dos exemplos mais frequentes são os trabalhadores imigrantes nas cidades, que por reconhecerem sua condição de clandestinos ou ilegais se sujeitam à exploração, muitas vezes abdicando do direito inalienável de ir e vir. Quanto ao trabalho oferecido nas cidades com suporte contratual válido, prestado em condições análogas à de escravo, geralmente não implica restrição do direito de ir e vir, “mas ‘tão-somente’ se impõe trabalho degradante ou trabalho prestado em jornadas exaustivas”. Vale lembrar que o artigo 149 do Código Penal não exige, para a tipificação da conduta criminosa, a privação ou restrição da liberdade de ir e vir (RAMOS FILHO, 2008, p. 282).

Não obstante todas as diretivas legislativas e toda a realidade fática já identificada na atualidade ainda existem posicionamentos doutrinários contrários à existência do trabalho escravo, que acabam por reconhecer apenas o desrespeito a algumas normas trabalhistas, como assevera Gervásio Castro de Rezende (2009, p. 25): [...] “Isso teria que ver com as condições inadequadas de alojamento e alimentação, ainda mais quando se consideram os padrões, sempre bastante elevados e completamente irrealistas requeridos pelas normas trabalhistas” [...].

Isso indica que ainda existe certa resistência em aceitar que o trabalho escravo é uma realidade no país. Mas o que se observa, na prática, é que não se trata apenas de descumprimento pontual de normas ou “padrões elevados” de direitos trabalhistas, mas sim de desrespeito à própria condição de ser humano.

### 3.1 Os Dispositivos Legais que Versam Acerca do Trabalho Escravo

Inúmeros são os tratados, pactos, declarações e convenções internacionais de proteção dos direitos humanos que repudiam o trabalho escravo e o identificam como “grave forma de violação dos direitos humanos”. No direito brasileiro, o repúdio a esta forma de exploração do ser humano está contido desde a Constituição Federal no artigo 5º, incisos III, XIII, XV, XLVII e LXVII, assim como nos artigos 149, 197, 203, 206 e 207, do Código Penal, “além de todas as normas internacionais ratificadas e internalizadas”, sem esquecer que a dignidade da pessoa humana foi elevada a fundamento da República Federativa do Brasil (RAMOS FILHO, 2008, p. 278).

Além dos já citados, a Constituição Federal também estabelece no art. 6º que o trabalho



é um direito social, e o art. 7º traz um rol de direitos dos trabalhadores como: “garantia de salário, nunca inferior ao mínimo; proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção; adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”; sem excluir “outros que visem à melhoria de sua condição social” (BRASIL, 1988, p. 30-32).

Dentre esses inúmeros dispositivos que versam sobre a questão do trabalho escravo, convém elencar alguns como a Convenção da Liga das Nações, de 1926, que já proibia o comércio de escravos em todos os aspectos, inclusive “todos os atos envolvidos na captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com o propósito de reduzi-la à escravidão” (PALO NETO, 2008, p. 89).

As Convenções n. 29 da OIT, de 1930, e a n. 105, de 1957, versam acerca do trabalho forçado ou obrigatório. A Convenção n. 29 estabelece que “trabalho forçado ou obrigatório compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (OIT, 1930). Já na Convenção n. 105 os Estados signatários se comprometem a “abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso” (OIT, 1957).

A Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948, reafirmando a proibição, estabelece em seu artigo 4º que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”; no artigo 5º, que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Ainda consagra o “livre direito à escolha do trabalho” ao dispor no artigo 23, item 1, que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de seu trabalho e à proteção contra o desemprego” (CARLOS, 2006, p. 277).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San Jose da Costa Rica, de 1969, proíbe expressamente, em seu artigo 6º, a prática da escravidão e da servidão (PALO NETO, 2008, p. 90).

Em razão de ainda existirem graves violações a direitos dos trabalhadores, em 1998 foi aprovada a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento. Trata-se de uma “reafirmação universal dos Estados Membros e da comunidade internacional em geral de respeitar, promover e aplicar um patamar mínimo de princípios e direitos no trabalho, que são reconhecidamente fundamentais para os trabalhadores” (OIT, 1998).

Dessa forma, tem-se uma série de dispositivos legais que visam coibir as práticas de trabalho escravo, tanto na seara constitucional, trabalhista e penal, quanto nas diversas frentes internacionais, motivo este que demonstra a tentativa de se estancar tais práticas. No entanto, faz-se necessário alertar que “as leis existentes não têm sido suficientes para resolver o problema [...]. A utilização da mão-de-obra escrava ainda é massiva em certas regiões do País, porque barateia custos com mão-de-obra” (SCHWARZ, 2008, p.126), traço este característico na atualidade.

### 3.2 A Atual Concepção de Trabalho Decente

Para uma melhor compreensão do que vem a ser trabalho escravo é importante analisar a questão do trabalho decente, que figura atualmente como uma das prioridades da OIT, do Governo Brasileiro e dos demais países do continente americano.

O tema foi discutido em inúmeras conferências e reuniões internacionais, dentre as quais destacam-se a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), realizada em Nova York, em setembro de 2005, e a IV Cúpula das Américas, realizada em Mar Del Plata, em novembro de 2005, onde os Estados participantes se comprometeram a “combater a pobreza, a desigualdade, a fome e a exclusão social” melhorando as condições de vida de seus povos. E ainda conferiram ao direito



do trabalho, “tal como está estipulado nos instrumentos de direitos humanos, um lugar central na agenda hemisférica, reconhecendo assim o papel essencial da criação de trabalho decente para a realização desses objetivos” (OIT, 2006).

Considerando que uma das maneiras de combater a pobreza e as desigualdades sociais é proporcionar trabalho decente para os cidadãos, efetivando, dessa maneira, os fundamentos de um Estado Democrático de Direito, em especial, a dignidade da pessoa humana, é indispensável que haja uma integração de políticas econômicas e sociais, lembrando que há também um dever social, que impõe a busca pelo combate ao trabalho escravo, através de uma atuação conjunta de setores públicos e privados (OIT, 2006).

O ponto crucial para entender o motivo que leva cidadãos a se sujeitar a condições degradantes de trabalho, bem como a péssimas condições de sobrevivência, é o quadro fático de dificuldade enfrentado por esses humildes trabalhadores na busca do próprio sustento e o de sua família. Mas é inaceitável que, para isso, devam ter sua dignidade e liberdade suprimida.

A OIT define trabalho decente como sendo um “trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, sem quaisquer formas de discriminação, e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho” (OIT, 2006).

Seguindo esse conceito, pode-se dizer que o trabalho escravo nega ao cidadão esse conjunto de direitos convencionados pela OIT como caracterizadores de trabalho decente. Nessa esteira, José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2006, p. 128) aduz que negar o trabalho decente é opor-se aos princípios básicos que regem os Direitos Humanos do trabalhador, e conclui de maneira mais ampla que trabalho decente:

144

[...] é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo a remuneração, e a preservação de sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

Em virtude dessas considerações, conclui-se que o trabalho é um meio pelo qual o ser humano viabiliza sua existência de forma digna, assim como o pleno exercício da liberdade, pois possibilita o direito de fazer escolhas. Mas diante da exploração da mão-de-obra e das inúmeras violações a direitos humanos, faz-se necessário que esses direitos sejam não só garantidos, mas também efetivamente buscados por organizações, governos e toda sociedade.

### 3.3 Escravidão por Dívida no Meio Rural

Atualmente a forma mais usual de exploração do trabalhador, principalmente no meio rural brasileiro, é a escravidão por dívida. Nela, trabalhadores com pouco poder aquisitivo e poucas opções de emprego em suas comunidades de origem são recrutados com a falsa promessa de que encontrarão trabalho decente. Por tais razões eles partem em busca de melhores condições de vida e acreditam que dessa forma poderão sustentar suas famílias.

Esses trabalhadores são geralmente recrutados em locais distantes daqueles da prestação de serviço. Esclarecendo a forma de recrutamento desses trabalhadores, Patrícia Audi aduz (2006, p. 77):



Esses humildes brasileiros, recrutados em municípios muito carentes, de baixíssimo IDH, são oriundos principalmente dos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará. Caracterizam-se por serem pessoas iletradas, analfabetas ou com pouquíssimos anos de estudo. Quando traçamos um perfil de gênero, descobrimos que são homens em sua grande maioria (98%), entre 18 e 40 anos (75%), que possuem como único capital de trabalho a força bruta e por isso são utilizados em árduas tarefas, principalmente na derrubada da floresta ou na limpeza da área já devastada (o conhecido roço juquirá) para o plantio de pastos (80% dos casos) ou de outros insumos agrícolas.

Inicialmente não conseguem identificar que aquela oportunidade de emprego os levará a uma forma de escravidão. Apenas visualizam uma chance de mudar de vida, já que nesse primeiro momento os recrutadores de mão-de-obra, conhecidos como “gatos”, oferecem boas oportunidades de trabalho, bons salários, transporte, alimentação e alojamento gratuito. Algumas vezes até adiantam dinheiro para a família do trabalhador (SCHWARZ, 2008, p. 119-120).

Todas as despesas decorrentes da viagem são anotadas em um caderno de dívidas que “permanece em posse do ‘gato’ ou do gerente da fazenda, sem que os trabalhadores tenham controle ou conhecimento do que está sendo registrado”. Assim as dívidas são anotadas individualmente, sendo que, além disso, as despesas com os equipamentos para o trabalho, como botinas, luvas, e as “despesas com os improvisados alojamentos e a precária alimentação fornecida também serão anotados no conhecido ‘caderninho’, a preços muito superiores aos praticados no comércio”; ou seja, já no início do trabalho os cidadãos estão em dívida com o proprietário do negócio (AUDI, 2006, p. 79).

Esses trabalhadores são levados para o local da prestação de serviços, que, na maioria das vezes, localiza-se em pontos afastados daqueles em que foram recrutados, facilitando sua dominação. A violação de direitos começa a aparecer de forma mais clara, uma vez que deverão se submeter a jornadas exaustivas de trabalho, geralmente em péssimas condições de sobrevivência. Abordando de maneira cristalina, esclarecem Cristiane Sabino Silva e Renata Cristina Alencar Silva (2006, p. 37):

Ao chegarem ao local de trabalho, propriamente dito, os trabalhadores se deparam não só com hospedarias coletivas inadequadas, como também com péssimas condições de higiene e alimentação, uma vez que, na maioria das vezes, lhes são destinados barracos improvisados incrustados no meio do mato, tendas cobertas com lona preta ou precários galpões de madeira. Há relatos de superlotação, em local onde não havia espaço suficiente para que todos pudessem se deitar ao mesmo tempo; em outros alojamentos não havia iluminação, nem vaso sanitário. Há relatos de trabalhadores que afirmam que a água que bebiam vinha de uma poça, que não era oferecida nem aos animais; a mesma água era utilizada para banho, cozimento de alimentos [...].

As vítimas dessa prática fraudulenta acreditam que realmente estão em dívida com o dono da fazenda ou com o “gato”. Achando-se responsáveis por saldá-las, permanecem meses sem salários e sem poder voltar para casa, com a esperança de que no final do contrato receberão o salário acordado, sujeitando-se àquela condição degradante (AUDI, 2006, p.79-80). Isso demonstra a boa-fé de tais trabalhadores, o que torna ainda mais vil a atitude de exploração de sua mão-de-obra.



Mesmo depois de terminadas as tarefas para as quais foram contratados, esses trabalhadores, muitas vezes, não conseguem sair das fazendas ou são abandonados nas cidades vizinhas sem nenhum dinheiro. Impossibilitados de voltar para casa, sem comida ou lugar para ficar, são acolhidos em “pensões hospedeiras”. Inicia-se, então, um novo ciclo de exploração de mão-de-obra, como ensina Patrícia Audi (2006, p. 79):

Nessas pequenas pousadas, assumem novas dívidas para sobreviverem e são conhecidas nas cidades como verdadeiras vitrines de mão-de-obra escrava. As despesas de hospedagem e alimentação desses trabalhadores aumentam a cada dia e são pagas novamente pelo “gato”, pelo gerente ou pelo próprio dono de uma outra fazenda, que assumem essas dívidas e reiniciam o ciclo da escravidão. O passe desses trabalhadores abandonados à própria sorte, é comprado para que de novo sejam submetidos às mesmas ou piores condições de trabalho.

Esses infelizes trabalhadores, conhecidos como “peões de trecho”, são comercializados como se fossem mercadorias nas pensões, que os acolhem contabilizando suas dívidas e depois os vendem aos mercadores de escravos contemporâneos (AUDI, 2006, p. 80).

A dívida como forma de coerção é um fator tão forte que, muitas vezes, não é preciso o uso de armas para manter esses trabalhadores sob domínio dos escravizadores contemporâneos (PALO NETO, 2008, p. 74).

Nessa esteira é possível afirmar que a escravidão no Brasil não foi totalmente eradicada. Essa vergonhosa forma de degradação do ser humano continua vitimando inúmeros trabalhadores, principalmente em regiões mais carentes.

146

## 4 POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

### 4.1 Considerações Iniciais

No Brasil as denúncias sobre a existência do trabalho escravo contemporâneo iniciaram-se por D. Pedro Casaldáliga, Bispo de São Félix do Araguaia, no Mato Grosso, a partir de 1971, e também com as denúncias da Comissão Pastoral da Terra (CPT), que alertavam para a exploração e ocupação da região da Amazônia (SCHWARZ, 2009, p. 27).

A partir do início da década de 90, “algumas importantes ações começaram a ser tomadas”. Em 1995 foi editado o Decreto n. 1.538, criando “estruturas governamentais para atuar no combate ao trabalho escravo, com destaque para o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e o Grupo Móvel de Fiscalização, coordenado pelo MTE” (AUDI, 2006, p.75-76).

Em setembro de 2003, durante o primeiro mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o Brasil reconheceu formalmente, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a existência de trabalho escravo no país e sua responsabilidade pelas violações dos direitos humanos relacionados a essa prática abusiva. Isso ocorreu após a denúncia de inércia da justiça brasileira no caso do trabalhador José Pereira, apresentada pelo Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela CPT. O Brasil então assinou um acordo comprometendo-se a adotar medidas de combate ao trabalho escravo (SCHWARZ, 2008, p. 108).

O Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, implementado em março de 2003, foi um marco para o combate à prática no Brasil. Acerca do Plano. Schwarz comenta (2008, p. 147-148):





O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo é, sobretudo, um marco significativo, mais do que simbólico, no combate à escravidão contemporânea no Brasil, pois marca a reafirmação institucional da existência da escravidão e alça o compromisso com a sua eliminação ao status de prioridade nacional. Compreende setenta e seis medidas de combate à prática do escravismo, entre elas medidas legislativas pertinentes a expropriação de terras em que for encontrado trabalho escravo, à suspensão do crédito de fazendeiros que se utilizam da prática do escravismo e à transferência para a esfera federal da competência pertinentes ao julgamento dos crimes contra os direitos humanos [...].

No ano de 2008 foi lançado o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio do Relatório Global de Trabalho Forçado, ressalta alguns pontos importantes do 2º Plano, como “a expropriação e a redistribuição das propriedades daqueles empregadores que utilizam trabalho forçado”, assim como “sanções econômicas mais elevadas” contra esses empregadores, “proibindo-os de obter empréstimos, tanto do setor privado como de fontes públicas”, entre outras tantas medidas (OIT, 2009, p. 48).

De acordo com os números do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), de 1995 a maio de 2009 foram resgatados 33.397 trabalhadores em condições análogas à de escravo, em 813 operações. Os infratores foram condenados ao pagamento de indenizações que somadas resultam em R\$ 48.418.642,17. Esses números levaram a OIT a considerar o Brasil como um exemplo no combate ao trabalho escravo. Só em 2009, segundo o relatório do MTE, atualizado em maio de 2009, já foram resgatados 614 trabalhadores em 29 operações, resultando em um pagamento de indenizações no valor de R\$ 866.016,71 (BRASIL, 2009).

Dentre as diversas tentativas de coibir o trabalho escravo está a criação do cadastro de empresas e pessoas autuadas por sua exploração, instituído pelo MTE por meio da Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004, “com observância ao art. 186, III e IV, da CF”. O cadastro traz o nome do infrator, que só é incluído “após decisão administrativa final referente ao auto de infração lavrado em procedimento fiscalizatório no qual tenham sido identificados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo”, sendo também denominado de “lista suja” (PINTO, 2008, p. 1111).

Outra medida de suma importância nesta luta pela erradicação do trabalho escravo no Brasil é a aprovação da PEC n. 438/01, que prevê a desapropriação de terras “onde forem flagrados trabalhadores” em situação análoga à de escravo, dando nova redação ao artigo 243 da CF. A proposta já foi aprovada pelo Senado Federal, mas ainda depende de aprovação da Câmara dos Deputados (SCHWARZ, 2008, p.152).

A ação prevista no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo também busca implantar agências locais do Sistema Nacional de Emprego (Sine) “nos municípios de aliciamento para o trabalho escravo a fim de evitar a intermediação ilegal de mão-de-obra”. Ou seja, busca-se eliminar o aliciamento pelos intermediários conhecidos como “gatos” (BRASIL, 2008, p.17).

Essa ação já foi implantada. Trata-se de um “projeto pioneiro no combate ao aliciamento ilegal”, denominado Marco Zero, lançado em 03 de novembro de 2008. É um projeto de intermediação de mão-de-obra no campo, através das agências do Sine, como já ocorre nos centros urbanos (BASÍLIO, 2009, p. 28-29).



## 4.2 As Diversas Frentes de Atuação no Combate ao Trabalho Escravo

No Brasil diversas organizações governamentais e não-governamentais lutam pela erradicação do trabalho escravo, com destaque para o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), a Associação Nacional dos Juizes do Trabalho (ANAMATRA), a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a organização não-governamental Repórter Brasil, a Ordem dos Advogados do Brasil, entre tantas outras. Como se observa, embora muitos busquem acabar com a superexploração da mão-de-obra, a ganância de alguns dificulta o pleno exercício da liberdade do trabalhador.

### 4.2.1 Ministério Público do Trabalho (MPT)

De acordo com as diretrizes implementadas pela Constituição de 1988, tem atualmente o Ministério Público função primordial no Estado brasileiro, principalmente no que diz respeito à garantia de direitos fundamentais ao cidadão.

A partir de 2003, “membros do Ministério Público do Trabalho passaram a acompanhar o grupo móvel de fiscalização em quase todas as ações, o que redundou em um aumento do número de ações civis públicas ajuizadas”, o que acrescentou ações no combate ao trabalho escravo também no âmbito judiciário. Vale dizer que um instrumento que pode mostrar especial eficácia no combate ao trabalho escravo é a possibilidade de ingresso pelo MPT de ação civil pública (SCHWARZ, 2008, p. 150).

Convém ressaltar que o Ministério Público tem como missão “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Por tais razões pode-se afirmar que o MPT desempenha papel primordial no combate ao trabalho escravo e, assim o sendo, uma de suas principais metas é a erradicação do trabalho escravo ou forçado (LEITE, 2008, p. 164).

### 4.2.2 Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 21, XXIV, a competência da União para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”. A Lei n. 8.028 (art. 19, VII, alínea a) determinou que esta competência é atividade institucional do MTE. Sendo assim, compete ao MTE a responsabilidade pela fiscalização do trabalho. Sobre a importância dessa atribuição João de Lima Teixeira Filho (2005, p. 1301) ensina:

O papel da fiscalização cresce de importância quando sabemos que o brasileiro não alcançou ainda aquele estágio de cultura cívica que o faça ter especial respeito pela ordem jurídica e pelo cumprimento da lei. Ainda há muito cidadão e muito empresário supondo que burlar a lei, em vez de delito, é uma demonstração de superioridade ou de inteligência [...].

O MTE, assim como o MPT, desempenha função essencial ao combate ao trabalho escravo e degradante. Esse combate é identificado através de ações de fiscalização, coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, em locais previamente identificados. O intuito dessa fiscalização é a busca pela regularização da relação de emprego existente, bem como, caso seja identificada a

submissão à condição análoga à de escravo, desenvolver os meios necessários à desvinculação por completo desses trabalhadores com a atividade por eles exercida (BRASIL, 2009).

Saliente-se ainda que a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) trouxe resultados significativos para o combate ao trabalho escravo. Os números demonstram a importância do GEFM. Neste sentido assevera Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola Silva (2009, p. 89):

A função do grupo não era apenas garantir a liberdade dos trabalhadores, mas também seu retorno ao local de origem, alojamento, alimentação, identificação, posto que muitos deles têm os documentos retidos, além de tratamento médico-hospitalar para tratar doenças como a malária e sequelas de acidentes de trabalho. Existe também o trabalho de conscientização para esses trabalhadores não venham a se submeter, novamente, aos trabalhos forçados. No entanto essa é uma das tarefas mais difíceis porque, com a pobreza, o reinício do ciclo é inevitável.

Cumprе assinalar que o problema do trabalho escravo não se restringe a regiões de extrema pobreza, embora a incidência da exploração do ser humano seja maior nos estados do Pará, Maranhão e Mato Grosso. Esta exploração também ocorre em outras regiões, como no Estado do Paraná, sendo que em abril de 2009 o GEFM flagrou 21 trabalhadores em condições análogas à de escravo na zona rural do município de São João do Triunfo, interior do Paraná. No dia 02 de junho de 2009 auditores fiscais do trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Paraná (SRTE/PR) resgataram 29 trabalhadores em situação análoga à de escravo no município de Doutor Ulysses (PR), distante 140 km da capital do Estado. Esses humildes trabalhadores estavam alojados “em barracos de madeira e até em um curral [...], usavam banheiros sem condições de higiene” e tomavam água de córrego, sem nenhum saneamento básico (BEMPARANA, 2009, p.1).

Nessa mesma esteira, em ação conjunta com o MPT, em setembro de 2009 foram resgatados 98 trabalhadores em regime análogo à escravidão em Goiás, a 370 quilômetros da Capital, Goiânia, enquanto trabalhavam em uma obra que integra o PAC (Programa de Aceleração do Crescimento). Estes trabalhadores estavam sem salário, instalados em alojamentos precários, e acumulavam dívidas em troca de comida. A empresa os buscou distante, parte no interior do Mato Grosso e parte de Minas, o que dificultava o retorno para casa (SCOLESE, 2009). Por essas denúncias pode-se verificar a importância do trabalho desses grupos na erradicação da escravidão.

#### 4.2.3 Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Instituída através da Conferência de Paz, após a Primeira Guerra Mundial, a OIT surge como “uma comissão destinada ao estudo preliminar da regulamentação internacional do trabalho”. Sua “estrutura, seu funcionamento e suas finalidades” estão previstas na Parte XIII do Tratado de Versalhes, assinado pelas potências europeias e que encerrou oficialmente a Primeira Guerra Mundial, selando a paz (SÜSSEKIND, 2005, p. 1541-1542).

Essa entidade internacional desenvolve inúmeras campanhas com o intuito de acabar com o trabalho forçado e também na promoção do trabalho decente, além de aprovar Convenções que acabam por ser ratificadas pelos países membros, a exemplo das já citadas Convenções 29 e 105 (vide item 3.1 supra). Com isso tenta criar um ambiente propício ao processo de globalização, onde os interesses econômicos consigam respeitar os interesses sociais, e assim se alcance a tão sonhada equidade social.



#### 4.2.4 Comissão Pastoral da Terra (CPT)

A CPT foi criada em junho de 1975, durante o Encontro de Pastoral da Amazônia, convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e realizado em Goiânia (GO). Os primeiros trabalhos desenvolvidos pela CPT estavam vinculados aos trabalhadores da terra através de um serviço pastoral (CPT, 2009).

Originariamente, o trabalho da CPT baseava-se “em situações em que havia uma clara injustiça, mas também certa consciência da injustiça; situações em que a ação de resistência à injustiça era dos próprios trabalhadores”. Naquela época, enquanto alguns trabalhadores tomavam consciência de que se tornaram escravos outros se recusavam a aceitar e não reconheciam “essa qualificação” (MARTINS, 1999, p.132).

No combate ao trabalho escravo desde seus primeiros anos de atuação, a CPT se destaca como importante entidade na busca pela erradicação desse mal no meio rural brasileiro. No desenvolvimento de seu trabalho busca a defesa dos direitos dos trabalhadores, sejam eles: “o direito à terra e de permanecer nela, de trabalhar, de acesso à água, direitos trabalhistas e à dignidade humana” (CPT,2009).

Todos esses esforços da CPT para dirimir os conflitos existentes, se deram porque no país difundia-se, conforme observa José de Souza Martins (1999, p. 137-138) um “modelo asiático de capitalismo” onde os custos do trabalho “são reduzidos ao extremo, mesmo com o comprometimento da sobrevivência do trabalhador, porque é um trabalhador descartável e substituível”.

Pode-se afirmar que a CPT desenvolve sua atuação com o escopo nuclear de defender os direitos humanos. Essa ação é apresentada de maneira explícita ou implicitamente, sempre no que diz respeito ao trabalhador, seja qual for o campo de desenvolvimento de sua atividade (CPT, 2009).

150

## 5 CONCLUSÃO

Como restou demonstrado ao longo do trabalho, mesmo sendo o Brasil referência no cenário internacional no combate ao trabalho escravo, e embora existam inúmeros dispositivos legais e ações governamentais e não-governamentais no combate desta terrível prática, ela ainda faz inúmeras vítimas. Nessa moldura os trabalhadores são tratados como mão-de-obra altamente descartável, sem nenhum direito humano ou trabalhista respeitado. Esses trabalhadores, normalmente pessoas de origem humilde, são usados como um meio para atingir determinado fim, qual seja: o lucro de seus exploradores.

Progressos tem sido alcançados com a atuação das entidades já citadas, mas ainda não conseguimos alcançar o resultado ideal, que é a erradicação dessa censurável prática. Para que esta forma de degradação do ser humano seja erradicada é preciso que o Estado realmente cumpra seu papel, ou seja, assegure o exercício dos direitos sociais e individuais, como a liberdade, a igualdade e a justiça, e também que a dignidade da pessoa humana seja preservada acima de todos os outros interesses, principalmente os econômicos, para que, assim, a Carta Magna possa ser concretizada.

É imprescindível também que toda a sociedade se conscientize se que o direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra foi abolido há tempos, mas não se pode esconder que o trabalho escravo ou trabalho forçado ainda existe no país. E erradicá-lo não é atribuição apenas do Poder Público, sendo necessária também a participação de toda a sociedade, para que esses ideais sejam realmente efetivados. Inaceitável vislumbrar tantos dispositivos legais, convenções,





pactos e acordos, buscando preservar a dignidade e a liberdade do ser humano, e, mesmo assim, o homem se achar no direito de reduzir seu semelhante ao status de coisa.

## REFERÊNCIAS

AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (co-ord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho, 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BASÍLIO, Ludimila. Marco Zero muda a empregabilidade no campo. Revista do Trabalho. 28-jan. / fev. / março de 2009. Disponível em:  
<<http://www.mte.gov.br/revista/edicao3/revista.pdf#page=26>>. Acesso em: 03 jun. 2009.

BEMPARANA. Trabalho escravo na RMC é flagrado em operação policial. Curitiba 04 jun. 2009. Disponível em:  
<<http://www.bemparana.com.br/index.php?n=109982&t=trabalho-escravo-na-rmc-e-flagrado-em-operacao-policia>> Acesso em: 10 jun. 2009.

BEMPARANA. Fiscalização encontra trabalho escravo em São João do Triunfo. Curitiba 23 abr. 2009. Disponível em:  
<<http://www.bemparana.com.br/index.php?n=105253&t=fiscalizacao-encontra-trabalho-escravo-em-sao-joao-do-triunfo>> Acesso em: 10 jun. 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial, v. 2 – 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Coletânea de Legislação Administrativa. Organização Odete Medauar. – 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Cadastro de empregadores. Disponível em:  
<[http://www.mte.gov.br/trab\\_escravo/cadastro\\_trab\\_escravo.asp](http://www.mte.gov.br/trab_escravo/cadastro_trab_escravo.asp)> Acesso em: 05 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. Resultados da fiscalização para a erradicação do trabalho escravo de 1995 a 2009. Disponível em:  
<[http://www.mte.gov.br/fisca\\_trab/resultados\\_op\\_fiscalizacao.asp](http://www.mte.gov.br/fisca_trab/resultados_op_fiscalizacao.asp)> Acesso em: 09 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. Inspeção do trabalho: combate ao trabalho escravo. Disponível em:  
<[http://www.mte.gov.br/trab\\_escravo/default.asp](http://www.mte.gov.br/trab_escravo/default.asp)> Acesso em: 10 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em:  
<[http://www.oitbrasil.org.br/download/2\\_plano\\_nacional\\_te.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/download/2_plano_nacional_te.pdf)> Acesso em: 10 jun. 2009.



BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VEL

LOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

CASTRO, Flávia Lages. História do Direito: Geral e Brasil. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

CARDOSO, Fernando Henrique. Entrevista: o país do futuro já está aqui. Revista Época. Ed. 575, p.71-74, 25 maio 2009.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: Comissão Pastoral da Terra. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999.

CPT. Comissão Pastoral da Terra. Secretaria Nacional. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br>> Acesso em: 10 jun. 2009.

152

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 6. ed. São Paulo. LTr, 2008.

LIMA, Manoel Hermes de. A democratização dos direitos humanos. In: Revista LTr. v.72, n. 11. São Paulo. nov. 2008.

MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: Comissão Pastoral da Terra. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999.

NASCIMENTO, Sonia Mascaro. A questão do Trabalho Escravo. Disponível em: <<http://www.oabsp.br/boletim-informativo/trabalhista/edição-05-dezembro-de-2005/a-questao-do-trabalho-escravo-dra-sonia-mascaro-nascimento/?searchterm=trabalho%20escravo>> Acesso em: 24 mar. 2009.

OIT. Convenção n. 29. Organização Internacional do Trabalho, de 10 de junho de 1930. Disponível em:  
< [http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv\\_29.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_29.pdf)> Acesso em: 20 abr. 2009.

\_\_\_\_\_. Convenção n. 105. Organização Internacional do Trabalho, de 05 de junho de 1957. Disponível em:  
< [http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv\\_29.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_29.pdf)> Acesso em: 20 abr. 2009.



\_\_\_\_\_. Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento. 86ª. Sessão, Genebra, junho de 1998. Disponível em:  
<[http://www.oitbrasil.org.br/info/download/declaracao\\_da\\_oit\\_sobre\\_principio\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/info/download/declaracao_da_oit_sobre_principio_direitos_fundamentais.pdf)> Acesso em: 05 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. Relatório Global De Trabalho Forçado. 2009. Disponível em:  
<[http://www.oitbrasil.org.br/download/relatorio\\_global\\_2009\\_brasil\\_traduzido.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/download/relatorio_global_2009_brasil_traduzido.pdf)> Acesso em: 25 maio 2009.

\_\_\_\_\_. Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica. 2006-2015. Disponível em:  
<[http://www.oitbrasil.org.br/trab\\_decente\\_2.php](http://www.oitbrasil.org.br/trab_decente_2.php)> Acesso em: 12 mai. 2009.

PALO NETO, Vitor. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008.

PINTO, Melina Silva. A constitucionalidade da “Lista Suja” como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. Revista LTr. v. 72, nº 09, set. 2008.

PISTORI, Gerson Lacerda. Trabalho: um pouco da história da maldição. Revista LTr. v. 71, nº 12, dez. 2007.

RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. n. 61, p. 269-298, jul.-dez. 2008.

REZENDE, Gervásio Castro. Uma crítica à crença generalizada de que existe “trabalho escravo” na agricultura brasileira. Revista Jurídica Consulex. ano XIII, n. 294. 15 abr. 2009.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. A cidadania cativa: uma breve perspectiva da escravidão contemporânea no Brasil. Revista Jurídica Consulex. ano XIII, n. 294, p. 26-29, abr. 2009.

SCOLESE, Eduardo. Trabalho escravo é flagrado em obra do PAC. São Paulo: 08.09.09. Disponível em:  
<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0809200907.htm>. Acessado em: 10 set. 2009.

SILVA, Cristiane Sabino; SILVA, Renata Cristiane [sic.] de Oliveira Alencar. Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual. Revista Jurídica da UniFil. Ano III, nº 3, 2006.

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais. São Paulo: LTr, 2009.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de direito do Trabalho. v. 2, 22. ed. atual. São Paulo: LTr, 2005.



TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Inspeção do trabalho. In: SÜSSEKIND, Arnaldo. et al. Instituições de direito do Trabalho. v. 2, 22. ed. atual. São Paulo: LTr, 2005.